



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007158/97-32
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.323
RECURSO Nº : 120.373
RECORRENTE : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Declaração inexata de mercadoria não caracterizada com a classificação incorreta.

Descabimento da multa do art. 4º I da Lei nº 9.430/96, conforme o entendimento do Ato Declaratório Normativo CST nº 10/97.

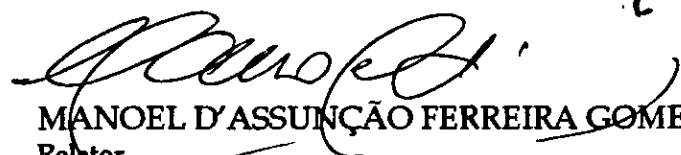
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

26 JAN 2001

RP / 303 292 / 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 120.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.323
RECORRENTE : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fls.01/03), lavrado em 31/12/97, em que se exige o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 179.305,11, a título de II e de sua respectiva multa (art. 44, I, da Lei 9430/96), em razão dos seguintes fatos apurados: o importador submeteu a despacho através da DI nº 97/1159922-8, de 10/12/97, o embarque de uma máquina de termoformar chapas a vácuo, classificando-a no código NCM 8477.40.00; por disposição da Portaria Interministerial nº 221/97 de 12/09/97, fica alterada a alíquota do II para 0% em face da descrição "EX - 001 Máquinas de termoformar chapas a vácuo para painéis de portas automotivas, com sistema de acoplamento e controlador lógico programável"; segundo o laudo da SAT nº 4714/97(fl.19), em 18/12/97, o técnico credenciado concluiu que o equipamento descrito na DI não possuía uso específico para a fabricação de painéis de portas automotivas e, portanto, não fazia jus ao benefício conferido pelo EX.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls.26/29) e documentos de fls. 30/33, alegando, em síntese, que:

1. não existe máquina que se destine especificamente a termoformar chapas a vácuo em painéis de portas automotivas;
2. o que existe são máquinas de termoformar chapas a vácuo e cujo produto final depende dos acessórios da máquina principal bem como dos moldes empregados pelo usuário das máquinas;
3. o douto engenheiro responsável pelo laudo limitou-se a concluir que a máquina era capaz de fabricar peças em plástico, moldadas a vácuo;

RECURSO Nº : 120.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.323

4. deixou, entretanto, de mencionar que a máquina possui vários e específicos componentes que comprovam sua destinação à fabricação de peças altamente especiais;
5. finalmente, a própria declaração emitida pelo fabricante alemão é taxativa ao esclarecer que, dada às características técnicas, a máquina destina-se à fabricação de painéis de portas automotivas (fls.33);
6. requer, portanto, a improcedência da exigência fiscal.

Em 07/05/98, o Delegado da DRF resolveu baixar o processo em diligência para que fossem respondidos os quesitos constantes às fls. 35 (fls.36).

Em 25/06/98, foram respondidos os quesitos, ocasião em que reafirma-se que a máquina em questão tem uma versatilidade muito grande e cujo produto por ela fabricado depende exclusivamente do molde nela instalado.

Em 22/01/99, o lançamento foi julgado procedente (fls. 51/54):

EX TARIFÁRIO

Máquina para termoformar chapas de plástico a vácuo, classificada na posição NCM 8477.40.00, não faz jus ao "EX" 001 concedido pela Portaria MF nº 221/97 por não possuir finalidade específica para a fabricação de painéis de portas automotivas.

Houve também declaração inexata para efeito da aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Tal decisão fundamentou-se nos seguintes argumentos:

1. o "EX"tarifário, por força do art. 111 do CTN, deve ser interpretado literlamente, não cabendo extensão genérica daquilo que nele vem disposto;
2. o laudo técnico, assim como a resposta aos quesitos complementares, deixa claro que a mercadoria importada,

RECURSO Nº : 120.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.323

segundo descrição na DI, não se trata de máquina para termoformar chapas para painéis de portas automotivas;

3. a multa é cabível em face da caracterização de declaração inexata;

Tempestivamente, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.62/67), em que alega, em síntese, que é incabível a aplicação de multa por declaração inexata, uma vez que esta não se caracterizou no caso em questão. A máquina importada corresponde perfeitamente à descrição constante na DI e o fato de não fazer jus ao "EX"pleiteado não configura declaração inexata, conforme disposição expressa do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 36/95 e jurisprudência firmada pelos acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.323

VOTO

O decisão *a quo* ora em reexame julgou procedente o lançamento tributário, mantendo a exigência quanto ao recolhimento do Imposto de Importação, por entender que houve errônea classificação tarifária da mercadoria importada por parte do contribuinte, e quanto à cobrança da multa do art. 44, I, da Lei 9430/96, por entender ter se caracterizado "declaração inexata da mercadoria". O ora Recorrente vem requerer, em seu Recurso, que seja cancelada tal multa, tendo juntado prova de recolhimento do II, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora (fls.82).

O artigo 44, I, da Lei 9.430/96 reduziu para 75% o valor da multa prevista no art. 4, I, da Lei 8.218/91. Tal multa é cabível somente quando houver descrição inexata da mercadoria ou elementos insuficientes à sua identificação. No caso em questão, não houve descrição inexata tampouco insuficiência de elementos que impedisse a identificação da mercadoria. Em todos os documentos constantes nos presentes autos, a mercadoria vem descrita como "máquina de termoformar chapas a vácuo, para painéis de portas automotivas, com sistema de acoplamento de controlador lógico programável, completa, marca Georg Geiss" (fls.12). Tal descrição é a mesma constante no documento emitido pelo próprio fabricante (fls.15). Ademais, em momento algum questionou-se a descrição da mercadoria. A discussão era em torno da classificação tarifária, saber se a mercadoria enquadrava-se, ou não, no código TEC 8477.40.00, beneficiando-se da alíquota do II de 0%. Sobre esta controvérsia, dispõe o ADN COSIT (Normativo) nº 10/97 que não configura declaração inexata, para efeito de aplicação da multa, a mera solicitação de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, desde que esteja o produto corretamente descrito e que não se constate intuito doloso ou má-fé. Neste sentido, são inúmeros os acórdãos proferidos por este Conselho ao apreciar situações semelhantes:

Acórdão: 303-290.64

Data: 25/02/99

Ementa: II - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA EX - Código TEC 8543.20.00. O aparelho importado pelo contribuinte, HP 33120A não se enquadra no EX 009 já que o mesmo não atinge a frequência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.323

mínima estabelecida pelo EX tarifário. Incabível a multa do Art. 44, I, da Lei 9430/96 já que não se configurou, em momento algum, falta de declaração ou declaração inexata. Recurso voluntário parcialmente provido.

(grifo nosso)

Acórdão: 301-28798

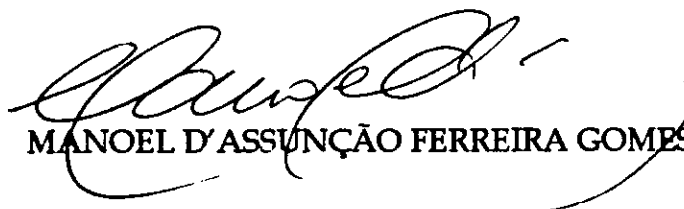
Data: 22/07/98

Ementa: *Não constitui infração a mera invocação de isenção na declaração de importação, conforme entendimento ao Ato Normativo CST nº 10/97. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.*

(grifo nosso)

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, para cancelar a exigência da multa do art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator

RECURSO Nº : 120.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.323

DECLARAÇÃO DE VOTO

Segundo verificado com a perícia técnica, a máquina veio diferente daquela descrita nos documentos de importação e não correspondeu àquela que, na conformidade da Portaria Interministerial nº 221/97, gozaria da alíquota reduzida a zero por cento ("ex" 001 do código 8477.40.00).

O contribuinte concordou que sua máquina não correspondia de fato ao texto do "Ex" e procedeu ao recolhimento do imposto exigido e dos juros de mora. O recurso voluntário versa unicamente sobre a multa de ofício.

"Data venia", ousou discordar do voto da maioria dos membros da Câmara. Com efeito, está bem documentado no processo que o caso não é apenas de mera divergência de classificação. Na realidade a máquina foi declarada como "máquina para termoformar chapas a vácuo, para painéis de portas automotivas, um sistema de acoplamento e controlador lógico programável, completa, marca GEORG GEISS." O laudo técnico, no entanto, declara que a máquina examinada não correspondia à declarada sendo "uma unidade funcional para a produção de peças e recipientes diversos pelo processo de termoformagem a vácuo de chapas plásticas". O assistente técnico, em resposta aos quesitos adicionais, acrescenta ainda que a essência ou a característica essencial do produto a ser fabricado pela máquina está no MOLDE. Conclui dizendo: "pode-se afirmar com segurança que a máquina em questão se presta a multi-uso genérico, conforme mostra o catálogo de seu fabricante (Fls. 20/24), caracterizado que a essencialidade do produto final a ser fabricado depende exclusivamente do molde nela instalado. Tais máquinas têm uma versatilidade muito grande, visto que à simples substituição do molde, através de sistemas de troca, podem-se obter vários produtos finais em linha de produção".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.323

Em vista do exposto, dúvida não pode existir quanto ao cabimento da multa já que ficou caracterizada uma descrição inexata da mercadoria com o fito de obter indevidamente a alíquota reduzida.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro